



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 216/2025

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a prioridade na realização do exame de mamografia em mulheres com suspeita de câncer de mama no Município de Armação dos Búzios", instituindo o Programa Municipal de Prioridade na Mamografia (Art. 1º).

A proposição tem como principal objetivo garantir que o exame de mamografia para mulheres com suspeita clínica seja realizado em até 30 (trinta) dias, conforme já previsto na Lei Federal nº 13.896/2019.

O PL impõe à rede municipal de saúde a obrigação de implementar um sistema eficiente de agendamento (Art. 3º) e prevê responsabilidade administrativa dos gestores em caso de atraso (Art. 4º). Por fim, o Art. 8º obriga o Executivo a regulamentar a Lei em até 60 dias.

### NOTAS DO RELATOR

A análise examinará o risco de vício de iniciativa formal, concentrando-se na invasão do mérito da gestão administrativa da saúde e na ingerência no regime jurídico-administrativo (ao prever responsabilidade administrativa).

#### 1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão): Tema 917 - STF

O cerne do vício de iniciativa reside na interferência do Legislativo na organização e gestão dos serviços de saúde do Poder Executivo e na invasão do regime de responsabilidade dos servidores.

O STF (Tema 917) restringe o vício de iniciativa a matérias relativas à estrutura, funcionamento e servidores do Executivo.

Matéria do PL (Prazo): A garantia do prazo de 30 dias para mamografia já está prevista em Lei Federal (Lei nº 13.896/2019), que é de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito do SUS.

A iniciativa parlamentar, ao "instituir o Programa" e "garantir prioridade" (Art. 1º, 2º e 3º), está, em essência, apenas reafirmando e reforçando a lei federal no âmbito municipal, o que se insere na competência municipal suplementar (Art. 30, II, da CRFB/88) para legislar sobre saúde (Art. 30, VII, da CRFB/88).

O mero estabelecimento de metas ou diretrizes para a saúde é, em geral, permitido ao Legislativo.

Obrigações e Invasão de Competência: Contudo, o PL avança indevidamente ao:

Art. 3º e 4º: Impor a implementação de "sistema eficiente de agendamento e controle" e a garantia da prioridade "sob pena de responsabilidade administrativa dos gestores e unidades responsáveis pelo atraso".

Vício de Ingerência: A determinação de criação de um "sistema eficiente" é uma obrigação de fazer que invade o mérito da gestão (Art. 79, II e VI, da LOM). É o Executivo quem deve definir a forma de organização logística de seus serviços.

Vício em Regime Jurídico: O estabelecimento de responsabilidade administrativa é matéria afeta ao regime jurídico de servidores e ao direito administrativo sancionador. O Legislativo não pode criar tipos de infração ou modalidades de responsabilidade administrativa para servidores do Executivo, pois isso é de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM).

Art. 8º: Impor um prazo de 60 dias para a regulamentação, o que fere a discricionariedade administrativa do Executivo (Art. 79, IV, da LOM).

Conclusão em face do Tema 917: Apesar do mérito social e da base legal federal, a proposição padece de vício de iniciativa formal por avançar indevidamente no regime jurídico-administrativo dos servidores/gestores (Art. 4º) e na organização dos serviços de saúde (Art. 3º e 8º).

## 2. Geração de Despesa e Invasão do Mérito da Gestão Administrativa

Geração de Despesa Obrigatória: O PL, ao exigir a "implementação de sistema eficiente de agendamento e controle", indiretamente gera despesa de informática, pessoal e logística, reforçando a invasão do mérito administrativo.

Invasão do Mérito: A principal invasão está na tentativa de disciplinar a logística operacional e sancionatória do Executivo, o que configura clara usurpação da função típica da Administração.

## III. Sugestão de Modificação

Para sanar o vício de iniciativa formal, é necessário remover todas as cláusulas que criam obrigações de gestão, responsabilidade administrativa ou prazos vinculantes, focando a lei apenas em diretrizes e princípios, conforme a competência do Legislativo.

Sugestão de Emenda Modificativa (Reforma dos Artigos 3º, 4º e 8º):

Reforma do Art. 3º e 4º (Remoção da Invasão de Gestão e Responsabilidade):

Art. 3º A rede municipal de saúde observará o caráter de urgência dos casos com suspeita de neoplasia mamária e zelará para que os exames de mamografia sejam realizados no prazo estabelecido na legislação federal.

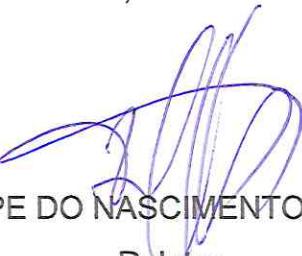
(Revogar a imposição de "implementar sistema eficiente" do Art. 3º e a cláusula de "pena de responsabilidade administrativa" do Art. 4º.)

Reforma do Art. 8º (Remoção do Prazo):

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de decreto, no que couber, para garantir sua plena aplicabilidade e eficiência.

(Revogar o Art. 7º e o Art. 8º, mantendo a cláusula de regulamentação facultativa do Art. 7º, mas sem prazo.)

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

Projeto de lei ordinária nº 216/2025

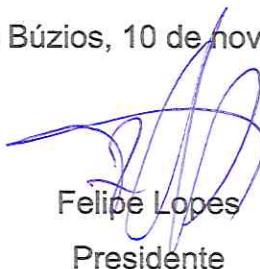
**PARECER**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela:

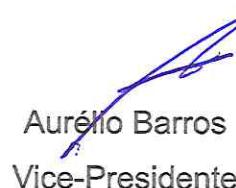
- 1) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei em sua redação original, por VÍCIO DE INICIATIVA, uma vez que os Art. 3º, 4º e 8º invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para: Organizar os serviços internos da rede de saúde (Art. 79, VI, da LOM); Definir o regime de responsabilidade administrativa de seus servidores (Art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/88); Gerir o cronograma de regulamentação (Art. 79, IV, da LOM).
- 2) ADOÇÃO DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS, que são indispensáveis para sanar os vícios formais, transformando o comando de gestão em diretriz política e preservando o princípio da Separação dos Poderes.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes  
Presidente



Aurélio Barros  
Vice-Presidente



Raphael Braga  
Membro